



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 112, DE 2021

Susta os efeitos da Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Gabinete da Ministra que “Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos”.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

SF/21/523.79853-20

Susta os efeitos da Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Gabinete da Ministra que “Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Gabinete da Ministra que “Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É exatamente do que se trata neste Projeto de Decreto Legislativo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

que visa sustar a Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O referido ato normativo instituiu o Grupo de Trabalho Ministerial para Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos, de natureza consultiva que tem como objetivo central analisar aspectos referentes à formulação, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Direitos Humanos.

Asseveramos, no entanto, que a referida portaria excede os limites a serem respeitados pelo Poder Executivo uma vez observamos haver um claro desrespeito aos preceitos constitucionais. Isso porque o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal pressupõe que:

Art. 193 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (grifos nossos).

Fica nítido que a referida portaria destoa daquilo que está claramente determinado na Constituição Federal. A participação social e o pluralismo político sempre foram pilares na constituição de políticas públicas no Brasil. Em Direitos Humanos, o arcabouço legal brasileiro foi construído a partir do que fora constituído em tratados internacionais e a partir de conferências nacionais que contam com a participação de diversos setores da sociedade.

A portaria que ora estamos sustando também afronta outra legislação ao excluir totalmente o Conselho Nacional de Direitos Humanos do Grupo de Trabalho. O art. 2º da Lei nº. 12.986, de 2 de junho de 2014, determina que “O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos”.

SF/21/523.79853-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Resta, portanto, impor que a portaria instituída pelo Governo Bolsonaro propõe a constituição de um Grupo de Trabalho sem a participação efetiva da sociedade civil, o que claramente viola preceitos legais e constitucionais. Trata-se de um verdadeiro desmonte das políticas públicas em direitos humanos e um afronte às estruturas basilares da participação social. Isso coloca, mais uma vez, o Brasil como protagonista no retrocesso de garantias dos direitos fundamentais determinados em nossa constituição e nos tratados internacionais.

Dessa forma, pelas razões acimas, submeto aos nobres parlamentares este Projeto de Decreto Legislativo pela sustação dos efeitos desta nefasta portaria e solicito apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/21523.79853-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- parágrafo único do artigo 193

- Lei nº 12.986, de 2 de Junho de 2014 - LEI-12986-2014-06-02 - 12986/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12986>

- artigo 2º